



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000503/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.762 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente JOSUE LAMEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal cumpre os requisitos da legislação de regência, proporcionando a ampla oportunidade de defesa, resta insubsistente a preliminar de nulidade suscitada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC/1973 no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do Recurso Extraordinário.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial,

podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Correto o lançamento da multa de ofício, conforme estabelece o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) determinar seja o imposto sobre a renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação judicial; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10845.000503/2011-68, em face do acórdão n.º 11-47.353 (fls. 214/230), julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 21 de agosto de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 24 a 27), relativamente ao ano-calendário de 2009, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 25), referido lançamento decorreria da seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

O contribuinte impugnou o lançamento, tendo a DRJ proferido acórdão cuja decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal cumpre os requisitos da legislação de regência, proporcionando a ampla oportunidade de defesa, resta insubsistente a preliminar de nulidade suscitada.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA PROCESSAR E JULGAR.

Compete aos juizes federais processar e julgar ações em que a União é parte interessada, como no caso de questões relacionadas às obrigações tributárias. Por ser um foro especializado em causas trabalhistas, falece competência à Justiça do Trabalho para decidir acerca de matéria tributária federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

JUROS INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ACUMULADOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença e de quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Impugnação Improcedente

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 239/258, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Após, em fl. 321 e seguintes, protocolou petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como a aplicação do tema 808 do STF e o cálculo do RRA. E, em fl. 329 e seguintes, protocolou petição reiterando as alegações da petição anterior.

Em fls. 406 e seguintes, o contribuinte fez considerações sobre o tema 808 e sobre o cálculo do RRA.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.762 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.000503/2011-68

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade.

O recorrente, tal qual realizado em impugnação, argui vagamente a nulidade do lançamento alegando ofensa à ampla defesa e ao contraditório, sem pontuar especificamente qualquer aspecto que tenha cerceado sua defesa. Rejeita-se a preliminar, portanto.

Quanto às demais alegações suscitadas como preliminares, por se confundirem com as razões de mérito, serão tratadas neste voto como mérito.

Prescrição intercorrente.

Após a apresentação do recurso voluntário, o contribuinte apresentou memoriais no qual apresenta alegação de prescrição intercorrente, argumentando que já transcorrido mais de cinco anos de trâmite processual.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo por conhecer da alegação.

Contudo, conforme súmula CARF n.º 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF.

Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Quanto à forma de cálculo do tributo, entende que possui razão a recorrente, pois se trata de rendimento recebido acumuladamente, não tendo sido observado no lançamento as alíquotas vigentes à época.

Por oportuno, importa referir o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Curvo-me ao entendimento majoritário da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos fiscais, exarado, v.g., no acórdão n.º 9202-007.558, de 31/01/2019, de modo a considerar pela manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Portanto, voto por provimento ao recurso neste tocante para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação judicial.

IRPF sobre juros de mora.

Quando do julgamento do RE 855.091 (Tema 808), em que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, definiu que os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, fixando a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”.

Assim, nos termos da decisão do STF no RE n.º 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Sendo a hipótese dos autos, merece provimento o recurso do contribuinte neste tocante para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Dedução de honorários advocatícios

Como a despesa com advogado se refere a todo o montante recebido na ação e parte do valor recebido não está sujeita a incidência de Imposto de Renda, é decorrência lógica que somente os custos com advogado, necessários ao rendimento dos rendimentos tributáveis, é que podem ser deduzidos.

Contudo, improcede o pedido de que seja realizada a dedução do valor integral pago, devendo ser realizado a proporção deste, cabendo à dedução somente os valores tributáveis, na forma que restou realizado pela autoridade lançadora.

Assim, não merecem reparos a decisão de piso, pois estes devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, no caso, entre os rendimentos tributáveis e os isentos.

Ocorre que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo

a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Sem razão o recorrente, portanto.

Alegação de erro na declaração.

Quanto à alegação de que o contribuinte cometeu erro ao declarar como tributáveis valores isentos recebidos a título de FGTS e que isto compensaria parcela da omissão de rendimentos, deve-se informar que toda a quantia informada como tributável na declaração de ajuste foi considerada no lançamento, uma vez que a infração em tela consiste justamente na diferença entre a renda tributável apurada pela fiscalização e a declarada como tributável pelo sujeito passivo.

Multa. Alegação de confisco.

A defesa alega genericamente ofensa ao princípio da vedação ao confisco, especialmente no tocante à aplicação da multa de 75%. Porém, cumpre informar a autoridade fiscal baseou-se no enquadramento legal por ela listado. Especificamente quanto à multa aplicada, a base legal é o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ademais, não é possível conhecer das alegações de confisco, nos termos da Súmula CARF n.º 02.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para: a) determinar seja o imposto sobre a renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação judicial; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator